PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007041-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO QUE PREENCHE OS REOUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE, DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE POR SI SÓS NÃO IMPÕE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, cuja impetração, busca a concessão da ordem sob a alegação de falta de fundamentação no decreto preventivo. Faz alusão às boas condições pessoais do paciente. 2. Quanto a falta de fundamenta, o Magistrado da Causa, baseou sua decisão, na garantia da ordem pública, e demais requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP, , apresentando elementos fáticos e concretos, embasando-se, sobretudo na periculosidade do agente, fatos que implicam na necessidade da manutenção prisional . 3. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. 4. Condições pessoais, aludidas, são irrelevantes no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007041-95.2022.8.05.0000, Impetrado pelo Bel. FLÁVIO CARINHANHA PINHEIRO, OAB/BA sob o nº 28.891, em favor do Paciente ANDRÉ SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007041-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANDRE SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. FLÁVIO CARINHANHA PINHEIRO, OAB/BA sob o nº 28.891, em favor do Paciente ANDRÉ SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA-BA. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09 de janeiro de 2022, pela suposta prática do delito tipificado no Artigo 157 do Código Penal. Aduz, ainda, que não houve nos autos do inquérito policial, sobremodo no auto de prisão em flagrante quaisquer motivos que implicassem na decretação preventiva do Paciente, nem assim ficou demonstrado. Outrossim, observa que não existiram quaisquer fatos, ou atos concretos, que atentasse contra a garantia da ordem pública ou um outro motivo. Assim, não há qualquer indicação de que seja o Paciente uma ameaça ao meio social, ou, ainda, que o delito seja de grande gravidade. Menciona, por fim, que o Paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita

e residência fixa. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Requer, por fim, que seja deferida a medida liminar em favor do Paciente, pugnando pela concessão da ordem de soltura do mesmo, ratificando-se a liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 25281286 usque 25281313. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 30562588, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório necessário. Salvador, 1º de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007041-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de ausência dos requisitos legais e da devida fundamentação idônea, presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que não resta caracterizado que, em liberdade, o Paciente colocaria em risco a ordem pública ou a instrução criminal. Aduz, ainda, as condições favoráveis do paciente, quais sejam ser réu primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Inicialmente, urge esclarecer que para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presenca da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, bem assim, para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal), em virtude do modus operandi do Acusado, que demonstrou elevada periculosidade e agressividade, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, encontrando-se preenchido os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação preventiva do Paciente, tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavorável ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO DO PROCESSO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente

se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020). Desta forma, diante da gravidade do fato e da periculosidade do Paciente, necessário se faz a custódia, com base na garantia da ordem para assegurar a paz no meio social. Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania, sendo no caso, irrelevantes: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 — Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 -Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Assim, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, por ora, na presente ordem. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, 12 de Julho de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça